



Número: **0802140-15.2019.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barras**

Última distribuição : **23/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CARLOS ANTUNES BARBOSA (AUTOR)</b>	<b>CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16198 323	22/04/2021 19:17	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª Vara da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS**  
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

**PROCESSO Nº: 0802140-15.2019.8.18.0039**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]**  
**AUTOR: CARLOS ANTUNES BARBOSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por CARLOS ANTUNES BARBOSA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 15/01/2018.

Em síntese, a inicial destaca que, administrativamente, foi pago valor inferior ao que deveria ter sido realizado, requerendo o valor total decorrente de incapacidade da parte autora.

Documentos da autora juntados com a inicial.

Após o processamento da demanda, foi apresentada contestação no prazo legal, com arguição de preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id.10112643).

A parte autora não apresentou réplica.

Designada perícia, foi juntado o laudo médico (id.15277108) informando que há lesão decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre e concluindo pela existência de lesão parcial incompleto no quadril do lado direito e esquerdo com percentual de 75% (intensa).

A parte autora não manifestou-se sobre o laudo pericial. Já a requerida apresentou impugnação sob o id.15232842.

É o relatório. Decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Estando o processo suficientemente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, autorizado pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido da parte autora é de pagamento da verba indenizatória devida a título de seguro obrigatório (DPVAT), em razão de suposta incapacidade decorrente de acidente de trânsito.

Destaca-se que o DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Tem cunho eminentemente social, pois as vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários são indenizados em casos de invalidez permanente (total ou parcial) e morte, respectivamente, além ser possível a indenização por despesas de assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas.

É necessário destacar que a requerente recebeu a título de indenização pela via administrativa o valor de R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos). Deve-se aplicar ao caso a lei em vigor à data da ocorrência do evento, de acordo com o princípio do *tempus regit actum*. O acidente ocorreu no dia 15.01.2018, de modo que se aplica ao caso as alterações legislativas da Lei nº



6.194/74, advindas da superveniência da Lei nº 11.482/07, em vigor a partir de 31 de maio de 2007.

É sabido que a finalidade precípua do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima que atenda as necessidades repentinhas e prementes geradas à vítima de um acidente automobilístico, levando-se em consideração a perspectiva de riscos provocados pela circulação de veículos. E, segundo Arnaldo Rizzato: "*O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa.*"

Pois bem. Os documentos apresentados com a inicial dão conta de que a parte requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 15.01.2018. Inclusive, na própria contestação apresentada, a requerida informa o pagamento realizado administrativamente no importe de R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

Porém, o referido valor é contestado pela parte autora, especialmente por entender que o grau de incapacidade reconhecido não condiz com a realidade. Assim, pleiteia a complementação de valores pelo reconhecimento de incapacidade e repercussão na tabela de pagamento do DPVAT.

Neste caso, a perícia judicial, realizada por profissional imparcial e da confiança deste Juízo, foi conclusiva quanto à capacidade da parte autora, não havendo elementos nos autos que autorizem o afastamento da prova.

Por outro lado, verificou-se que houve lesão permanente (quadril direito e quadril esquerdo - com percentual de 75% (intenso) em cada região, nos termos do laudo de id.15277108.

Quanto ao ponto, consigno que a prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito, auxiliar do juízo. Assim, não havendo outro elemento que afaste tal prova, acolho integralmente tal laudo.

Sendo assim, verificando a existência de duas lesões no quadril direito e esquerdo e aplicando o percentual de 75% (intenso) em cada região de acordo com a Tabela da Lei 6.194/74 e somando-se as duas lesões sofridas chega-se ao quantum indenizatório de R\$ 5.062,52 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Sendo assim, ante a comprovação do pagamento da quantia R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis e vinte e cinco centavos) segundo demonstrou o Requerido, deve a parte ré ser condenada ao pagamento do montante de R\$ 1.856,27 (hum mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos) correspondente à diferença entre o valor devido e o valor pago.

### **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, para condenar a ré a realizar o pagamento de indenização de seguro DPVAT, no montante de R\$ 1.856,27 (hum mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos)**, consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária através da aplicação da tabela de fatores de atualização monetária publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí desde o evento danoso (15.01.2018) até o efetivo pagamento, conforme súmulas 426 e 580 do STJ.

Face a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da



condenação, conforme me faculta o § 2º do art. 85 do CPC.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Cumpra-se.

**BARRAS-PI**, 22 de abril de 2021.

**Melissa de Vasconcelos Lima Pessoa  
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barras**



Assinado eletronicamente por: MELISSA DE VASCONCELOS LIMA PESSOA - 22/04/2021 19:18:46  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042219171566900000015292816>  
Número do documento: 21042219171566900000015292816

Num. 16198323 - Pág. 3